

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.^a CÂMARA CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL N.º 733 — CAMPOS

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: V. A. S. F.

P A R E C E R

1. Recorre o Dr. Promotor da decisão do Dr. Juiz que *declarou nulo o processo, desde o início, por ilegitimidade de parte*, apresentando suas razões (fls. 53/54, 56, 58/62).

2. Trata-se de crime contra os costumes — delito sexual, capitulado no artigo 218 do Código Penal — no qual se procede mediante queixa por ação privada, a não ser quando a parte ofendida seja *pobre* e apresente *representação* — art. 225, §§ 1.º e 2.º do Código Penal.

3. O fato que impressionou o magistrado foi ter sido apresentado o pedido de inquérito policial por advogado (fls. 6 e 8). Daí ter declarado parte ilegítima o Dr. Promotor, o que fez somente quando já finda a instrução criminal e o processo concluso para a sentença (fls. 52, 53 e 54).

4. Mas, examinamos melhor o acontecido. O termo de ratificação (fls. 14) traduz a manifestação inequívoca da vontade da parte ofendida em processar o réu e, assim, vale como *representação* para que o Ministério Público promova a ação pública. Não existe forma especial para a representação, e o referido termo, devidamente subscrito, equivale a uma representação.

5. A prova da miserabilidade jurídica é geralmente feita através de atestado fornecido pela autoridade policial — é o que nos ensina o professor HELENO FRAGOSO. E, este atestado encontra-se a fls. 16/16v., comprovando ser a parte *pobre* no sentido jurídico da palavra.

O *estado de pobreza* a que se refere a lei não significa *indigência* ou *miséria absoluta*, mas sim, apenas, a ausência de meios suficientes para prover despesas processuais e judiciais, sem que o ofendido se prive de recursos indispensáveis a si e sua família.

6. Finalmente, o fato de o advogado ter comunicado por petição a notícia-crime ao Dr. Delegado e possuir procuração, está perfeitamente esclarecido pela cautelosa e oportuna promoção do Mi-

nistério Público (fls. 29), que resultou na declaração firmada de próprio punho pelo Dr. Advogado (*vide* fls. 29v./30); — declaração essa que não deixa qualquer dúvida sobre a parte ser *pobre*, sob o ângulo jurídico do termo, porque expressamente o afirma, confirmando anterior atestado da autoridade policial.

7. Portanto, no caso, foi perfeita a iniciativa do ilustre Dr. Promotor, promovendo a ação penal pública ao apresentar denúncia, porque parte legítima em razão da miserabilidade jurídica e representação da ofendida.

8. Assim sendo — adotando e endossando as bem lançadas razões da Promotoria (fls. 58/62) — opino seja *dado provimento* ao recurso e, cassada a decisão em causa, ser determinado por essa EGRÉGIA CÂMARA ao MM. Dr. Juiz se pronuncie sobre o mérito da questão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1978.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR

Procurador da Justiça